



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8917 de 20 de JULHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8916, REFERENTE AO DIA 13/07/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-86.2020.6.11.0055

Pedido de vista em 13.07.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do recolhimento de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

(VOTO: deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Demilson Nogueira Moreira, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, nas **eleições 2020**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que desaprovou suas **contas de campanha** e determinou a devolução de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Em **sentença**, o juiz a quo baseou-se em duas irregularidades graves para julgar desaprovadas as contas do candidato: a) utilização de recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 50.000,00) incompatível com o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 10.353,00), b) recebimento de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 de forma distinta da transferência bancária ou cheque cruzado nominal (id 14435822).

Em suas **razões recursais** (id 14436522), o recorrente, em apertada síntese, sustenta que o juiz não se atentou para petição protocolada nos autos do RCAND nº 0600146-59.2020.6.11.0039, que constava, de início, patrimônio de R\$ 10.353,00 na declaração de bens, mas que foi retificada para constar o valor correto de R\$ 103.530,00 em espécie.

Argumenta, ainda, que restou comprovado por meio da declaração de imposto de renda, ano-calendário 2019, e dos contracheques juntados aos autos a capacidade financeira do candidato para a doação de recursos próprios no valor de R\$ 50.000,00, assim como a origem dos recursos por meio do depósito identificado, sendo incabível a devolução, mormente por se tratar de recursos próprios do candidato.

Requer, ao final, o provimento do recurso para aprovação das contas com a exclusão de devolução de recursos ao erário.

Em **contrarrazões** (id 000600723), o parquet de primeiro grau pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não provimento do recurso com a manutenção do recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional (id 14644272).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600662-15.2020.6.11.0028

Pedido de vista em 13.07.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

INTERESSADO: CLAUDIA DIAS DE ARRUDA VOLTOLINE

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

RECORRENTE: GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARAES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: JANETE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CICERO DARCI MAGALHAES

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: ELTON MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CRISTIANO LORSCHETER ROCHA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

(VOTO: deu parcial provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM, candidato eleito ao cargo de Prefeito e CICERO DARCI MAGALHAES CRISTIANO LORSCHETER ROCHA, ELTON MESSIAS DA SILVA, VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS, GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES, JANETE MORAIS RODRIGUES, todos candidatos eleitos ao cargo de Vereador do município de Confresa-MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte (ID 14216972), que julgou parcialmente procedente a **representação por conduta vedada aos agentes públicos** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, com **fundamento no art. 73, incs. IV e VI, "a", da Lei nº 9.504/97, em relação ao primeiro recorrente** e, no que pertine **aos demais recorrentes, por infringência art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997**, cominando-lhes a sanção de multa prevista no art. 73, § 4º do citado diploma legal.

Em **razões recursais** (ID 14217222), os recorrentes alegam, quanto à utilização de um evento realizado na Câmara Municipal de Confresa/MT no dia 15/08/2020, para entrega de títulos de propriedade para as famílias beneficiárias do programa de regularização fundiária, em síntese, que:

- i. *"a sentença, de forma expressa reconhece que trata-se de programa em vigência anterior ao ano eleitoral", o que estaria autorizado pelo § 10, do art. 73, da Lei das Eleições;*
- ii. *"que não houve entrega de títulos, mas apenas a formalidade de assinatura dos títulos" (...) "cuja entrega foram realizadas de forma padrão, na Secretaria de Planejamento do Município, inclusive restando no momento a entrega de alguns títulos que não foram retirados pelos seus titulares" (sic);*
- iii. *os títulos foram "confeccionados pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT" (...) "assim não se pode impor nenhuma irregularidade, já que se trata de um PROGRAMA ESTADUAL";*
- iv. *"a transmissão do evento se deu no REDE SOCIAL PESSOAL DE RONIO CONDÃO, in verbis: <https://www.facebook.com/dr.ronio>. A divulgação de atos de gestão, realizada no âmbito da esfera particular do agente público, mesmo quando apresente contornos de promoção pessoal, desde que não empregue recursos públicos nem contenha símbolos oficiais do ente estatal, não extrapola as balizas definidas pela legislação eleitoral, sobretudo porque levada a efeito por meio a cujo acesso todos os pré-candidatos têm, como soem ser os perfis pessoais na rede social Facebook";*
- v. *Ausência de abuso de poder por parte dos recorrentes candidatos ao cargo de Vereador, eis que, como tal, não possuiriam poder para outorgar títulos de propriedade, bem como "não indicaram ninguém para receber os títulos, já que 'beneficiários que passaram no perfil socioeconômico (anexoII) e foram validado junto ao Conselho Municipal de Habitação'" (sic).*

Quanto à divulgação de atos de campanha realizados pela gestão do recorrente RÔNIO CONDÃO, em razão da divulgação no perfil oficial da Prefeitura de Confresa/MT, na rede social Facebook de atos realizados no dia das crianças em formato *drive thru*, afirmam que *"a imagem de um adesivo – que consta a propaganda do candidato – somente pode ser verificado e captada congelando e ampliando os frames, como fez o Autor, já que é imperceptível a olho nu"* (sic).

Aduzem que a divulgação preenche todos os requisitos doutrinários de publicidade institucional, tratando-se "unicamente da divulgação de evento cultural na localidade, direcionados as crianças, tradicionalmente realizado em todos os municípios" e que, "até pela temática e o público alvo, não possui nenhuma conotação eleitoral".

Pleiteiam, ao final:

"a) No Mérito, a PROCEDÊNCIA do presente Recurso, pois não houve ofensa ao Art. 73, IV, §10, na assinatura dos títulos do INTERMAT, já que o programa era anterior a 2020 e a divulgação se deu em site pessoal, o que não é defeso pela legislação, devendo excluir a aplicação de multa para todos os recorrentes, ante a ausência de ilegalidade, pelos fundamentos acima demonstrado;

b) Em apego a eventualidade, a reforma da sentença que aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em relação aos Recorrentes CICERO DARCI MAGALHAES CRISTIANO LORSCHETER ROCHA, ELTON MESSIAS DA SILVA, VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS, GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES, JANETE MORAIS RODRIGUES, candidatos a reeleição ao cargo de Vereador, que não gozam desta prerrogativa legal, sendo que sua participação se restringiu ao exercício da função legislativa, já que o Ato de assinatura dos títulos expedidos pelo Intermat foi pela Câmara;

c) No Mérito, a PROCEDÊNCIA do presente Recurso para reformar a aplicação de multa em relação ao candidato RONIO CONDAO, a inexistência de publicidade institucional tendente a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, haja vista a não foi mencionado o nome do candidato a Reeleição ou da gestão, como supra demonstrado" (sic).

Em juízo de retratação (ID 14217372), a d. magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões** (ID 14223122), o Ministério Público Eleitoral aduz, resumidamente, que "o candidato à reeleição RÔNIO CONDÃO permitiu que seu material de campanha fosse divulgado na rede social Facebook oficial da prefeitura de Confresa-MT em período vedado, violando, em absoluto, o equilíbrio do pleito ao utilizar-se da máquina pública para fazer campanha", além de que "não merece guarida a alegação da defesa de que a imagem contendo a propaganda do candidato é imperceptível a olho nu, pois ela estava completamente visível na página social do requerido".

Assevera, ainda, que os recorrentes "na tentativa de angariar votos para suas campanhas, promoveram a entrega de títulos (ainda que fosse fictícia) de propriedade aos moradores do Bairro Morada Nova em Confresa, em reunião realizada na Câmara Municipal daquela cidade, no dia 15 de agosto do ano das eleições e tiraram fotografias do evento com os beneficiários, as quais foram publicadas na página pessoal do requerido Rônio Condão, no álbum denominado 'Entrega Títulos Definitivos Morada Nova'".

Argumenta que a "alegação de que os títulos foram expedidos por órgão da Administração Estadual em programa pretérito, e que a transmissão do evento se deu na rede social pessoal do requerido RÔNIO CONDÃO, levando a autoridade julgadora à indução de que não houve irregularidade, é desarrazoada, ainda mais se considerarmos a quantidade de pessoas e famílias que foram diretamente beneficiadas com a conduta dos requeridos, destacando-se também o meio utilizado para propalar suas candidaturas (utilização de cerimônia pública de regularização fundiária com considerável alcance de eleitores), não resta dúvida da gravidade dos fatos praticados pelos representados, com potencial, inclusive, para influenciar no resultado pleito".

Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e, "no mérito, seja negado provimento, mantendo 'in totum' a sentença vergastada".

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 14653172).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-08.2019.6.11.0043 - SIGILO

Julgamento adiado para a sessão seguinte (20/07/2021)

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE: Sigiloso

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA - OAB/DF64093

ADVOGADO: GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT0020906

ADVOGADO: WESLEY CHAMOS DE ARRUDA - OAB/MT0018853

RECORRIDO: Sigiloso

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-31.2020.6.11.0029
--

PROCEDÊNCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANDRE LUIS DE SOUZA ANASTACIO

ADVOGADO: FERNANDO SALLES MICHELETTI - OAB/MT0024158

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-88.2020.6.11.0036

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR! 12-PDT / 40-PSB

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

RECORRIDO: RODRIGO AUDREY FRANTZ

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

RECORRIDO: PABLO LIBERAL BORTOLAS

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

INTERESSADO: MARCIA DENISE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

INTERESSADO: ELOISA SANDRA SALOME NASCIMENTO

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "É HORA DE MUDAR!" (ID 6867822) contra sentença proferida pelo juízo da 36ª ZE (ID 6867472), que julgou improcedente os pedidos contidos na **Representação por Conduta Vedada aos agentes públicos** ajuizada em face de RODRIGO AUDREY FRANTZ, PABLO LIBERAL BORTOLAS, MARCIA DENISE DOS SANTOS SILVA e ELOISA SANDRA SALOME NASCIMENTO.

Consta da **inicial**, que os recorridos Rodrigo Audrey Frantz e Pablo Liberal Bortolas, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito municipal de Santa Carmem/MT, deferiram licença para exercer atividade política remunerada através da Portaria nº 156/2020 às recorridas MARCIA DENISE DOS SANTOS SILVA (servidora pública municipal de caráter temporário) e ELOISA SANDRA SALOME NASCIMENTO (conselheira tutelar do município de Santa Carmem/MT).

Alega que não há previsão legal para o recebimento desse benefício por parte das pleiteantes, pois ambas não se enquadram no caráter de permanência no serviço público, restando nesse sentido "*clara distribuição gratuita de valores ou benefícios no ano eleitoral com efetiva interferência no pleito*" (sic).

Ao final, o douto **magistrado julgou** improcedente a presente representação por entender que *"a licença remunerada deferida as representadas não encontra adequação típica à norma descrita no § 10º do art. 73 da Lei 9.504/97, já que a licença remunerada aos servidores públicos é decorrente de ato administrativo da própria gestão do Município, o que não se amolda ao espírito da lei eleitoral, sendo que eventual irregularidade ou improbidade deve ser aferida em procedimento próprio"* (sic – ID 6867472).

Em **razões recursais**, o recorrente alega que a decisão do juízo *a quo* incorreu em erro *in judicando* *"ao passo que deu errônea interpretação aos fatos, os analisando com enfoque na disposição contida no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e não do §10, do mesmo artigo"*, que proíbe a concessão de bens, valores e benefícios em ano eleitoral.

Requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da prática da conduta vedada pelos recorridos, para, ao final, condená-los ao pagamento de multa e, *"em razão da gravidade dos fatos, sejam cassados os seus registros de candidatura e diploma"* (sic – ID 6867822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo provimento do presente recurso, por entender que restou caracterizada a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-97.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (ATUAL PARTIDO LIBERAL)

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

REQUERENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

REQUERENTE: JEAN CARLOS LOPES LINO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

REQUERENTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PARECER: pelo indeferimento das juntadas de id. 14904572 a 14905122, que deverão ser desentranhadas e desconsideradas, nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Liberal – PL/MT (sucessor do Partido da República – PR/MT), relativa ao Exercício de 2018. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.974,94 (itens 4.1 e 4.3), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do **Diretório Estadual** do Partido Liberal – PL/MT (sucessor do Partido da República – PR/MT), referente ao **exercício financeiro de 2018**.

Publicados o balanço patrimonial (ID 1994822) e o edital para oferecimento de impugnações (ID 2101472) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 2156022) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 2486772.

Intimado (ID n. 4094572), o partido apresentou regular manifestação (ID n. 2578372).

Em petição de ID 9690272 a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

O partido juntou petição e documentos no ID 12785772, nos termos do artigo 36, § 7º, da Res. TSE 23.604/2019

Em regular prosseguimento do feito, fora emitido **parecer técnico conclusivo** (ID n. 14369272), ocasião em que a unidade técnica opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas em razão das irregularidades (itens 2.1.; 4.3.; 5.1.) e das impropriedades (itens 2.2.; 3.1.), senão vejamos:

IRREGULARIDADES

Item 2.1 A agremiação declarou em seu Demonstrativo de Receitas e Gastos (id. 1824872 – Pág. 28) não ter auferido receitas no exercício de 2018, todavia, através da análise dos extratos eletrônicos, constatou-se o recebimento de receitas no montante de R\$ 146.011,99.

Item 4.3 A agremiação declarou não ter realizado gastos com recursos do Fundo Partidário (Ag: 46 – Cc: 25.147-0), sendo tal informação incoerente com os extratos eletrônicos. pondera-se pelo recolhimento do montante de R\$ 11.974,94 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.546/2017.

Item 5.1 Não foram constatados gastos com a realização da manutenção ordinária do partido, tais como água, energia, telefone, material de escritório etc. – motivo pelo qual solicita-se informações de como a agremiação custeou esse tipo de despesa.

IMPROPRIEDADES

Item 2.2 No que se refere às peças componentes da prestação de contas elencadas no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, da análise das peças apresentadas inicialmente em conjunto com a manifestação id. 2578422 a 2578622, constatou-se que ainda persiste a omissão dos extratos bancários das contas bancárias abertas (item 5 do check list) e do “Demonstrativo dos Fluxos de Caixa” (item 18 do check list), permanecendo válidas estas ocorrências.

Item 3.1 A agremiação declarou em seu Demonstrativo de Receitas e Gastos (id. 1824872 – Pág. 28) não ter auferido receitas no exercício de 2018, todavia, constatamos, através dos extratos eletrônicos, o recebimento de receitas no exercício de 2018 no montante de R\$ 146.011,99

Em atenção ao disposto no art. 40, I da Resolução TSE ora supracitada, o partido foi intimado para apresentar razões finais (ID n. 6819172), as apresentando conforme petição de ID 14652972 e 14904572.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15004322) opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.974,94 (itens 4.1 e 4.3), nos termos do parecer conclusivo.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-98.2020.6.11.0029

PROCEDÊNCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEBORA DE CARVALHO PEREIRA OURIVES

ADVOGADO: FERNANDO SALLES MICHELETTI - OAB/MT0024158

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-93.2020.6.11.0001

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA LEITE

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: LETICIA BASTOS VITALINO - OAB/MT0025760

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, com a consequente desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (id. 12790622). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Doutor Armando Biancardini Candia**

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito:

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Maria Auxiliadora Leite, candidata a vereadora no município de Acorizal/MT, nas **eleições 2020**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou suas **contas de campanha** e determinou a devolução da quantia de R\$ 1.625,00 (mil seiscentos e vinte cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Em **sentença**, o juiz *a quo* desaprovou as contas da recorrente em razão da não apresentação de extratos bancários e omissão de despesas na prestação de contas (id 12790922).

Em suas **razões recursais** (id 12793922), a recorrente sustenta, em suma, que os extratos bancários foram juntados em sede recursal, bem como que não há omissão de gastos eleitorais, pois não houve a contratação e o recebimento de produto ou serviço apontado no parecer técnico, desconhecendo o motivo pelo qual foram emitidas as notas fiscais e não foram canceladas pela empresa em tempo oportuno.

Requer, ao final, o provimento do recurso para aprovação das contas com afastamento da devolução do valor de R\$ 1.625,00 ao erário público.

Instada a se manifestar, a Doute **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna, preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos, e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id 13618222).

É o sucinto relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-42.2021.6.11.0042

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SAPEZAL-MT

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT0020921

ADVOGADO: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT0004198-O

ADVOGADO: GUILHERME LEITE RODRIGUES - OAB/MT0020724

RECORRIDO: FRANCO HELBER ANSELMO SANTANA

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000

PARECER: pelo provimento do recurso para cassar a sentença atacada, com posterior retorno dos autos à instância singela para regular processamento do feito.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento da sentença

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 13835722) interposto pelo Partido Social Liberal do município de Sapezal/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 42.^a Zona Eleitoral (ID 13825222 e ID 13835572), que **julgou liminarmente improcedente**, em razão de **decadência**, a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta em face do vereador eleito Franço Helber Anselmo Santana.

Aduz o recorrente que ao extinguir a ação por decadência o juiz eleitoral não levou em consideração a Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou diversos prazos eleitorais, dentre eles, o prazo para ajuizamento de representação eleitoral com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, fixando como data-limite o dia 1.º de março de 2021 para propositura de tais ações, conforme dicção o art. 1º, § 3º, inciso II da EC nº 107/2020.

Afirma que o juiz eleitoral não poderia julgar a ação como Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujo prazo para ajuizamento, fixado até a data da diplomação dos eleitos, já havia decorrido, apenas com fundamento no pedido de aplicação da sanção da inelegibilidade nos autos da representação. Se assim entendesse, deveria ter aberto prazo para o recorrente aditar a inicial, e não proferir, de imediato, sentença pela extinção do feito.

Além disso, sustenta nulidade em razão do *decisum* ter sido prolatado sem observância do art. 10, do Código

de Processo Civil que veda a tomada de decisões com base em fundamento sobre o qual não foi oportunizado à parte se manifestar, evitando-se o que se costumou denominar de “decisão surpresa”.

Por fim, requer o conhecimento do apelo e o seu provimento para que seja cassada a sentença proferida, com devolução do feito à origem para processamento e julgamento da representação eleitoral.

Em contrarrazões (Id 13836122) o recorrido apresenta, **preliminarmente**, pedido de não conhecimento do recurso por ausência de enfrentamento dos termos da sentença. Aduz que o apelo limitou-se a discutir o prazo para a interposição de representações fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, postergado pela EC 107/2020, o que não foi objeto de abordagem na sentença.

No mérito, esclarece que a r. sentença, acertadamente, verificou que a demanda foi interposta sob o fundamento de abuso de poder econômico (LC nº 64/90, art. 22), e não por gastos ilícitos (Lei nº 9.504/97, art. 30-A), mormente porque na exordial pugnou-se pela inelegibilidade do investigado, sanção que não se aplica às representações por captação ou gasto ilícito de recurso de campanha, em que a inelegibilidade é apenas um reflexo e não uma penalidade.

Afirma, que em que pese ambas tenham o mesmo rito, o prazo fatal para manejo de AIJE por abuso de poder econômico seria até a diplomação, o que afasta a incidência da EC 107/2020 no que tange a dilação de prazo para o ingresso da demanda (01.03.2021), de forma que o prazo decadencial estaria extrapolado quando da propositura da presente demanda.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo provimento do apelo, com vistas a cassar a sentença atacada, por não vislumbrar a ocorrência da decadência sustentada pelo *decisum* vergastado (Id 14206622).

Intimada para manifestar sobre a **preliminar** de não conhecimento do recurso, **o recorrente** afirma que apresentou dois trechos da peça recursal dedicados aos argumentos da sentença, não havendo falar-se em ausência de enfrentamento do *decisum* (Id 15087022).

É o relatório.

PROCEDÊNCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDILSON FRANCISCO MAIERHOFER

ADVOGADO: EDIVALDO DE SA TEIXEIRA - OAB/MT0018598

ADVOGADO: BRUNNA PORTELA ALVES - OAB/MT0015418

RECORRENTE: ADISNEY ANTONIO GONCALVES DE MEIRA

ADVOGADO: EDIVALDO DE SA TEIXEIRA - OAB/MT0018598

ADVOGADO: BRUNNA PORTELA ALVES - OAB/MT0015418

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para afastar o aspecto material da irregularidade declinada no item 2.7 do parecer conclusivo, bem como a correspondente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Ainda, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para alterar o julgamento das contas para o fim de aprová-las com ressalvas.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 14943172) interposto por EDILSON FRANCISCO MAIERHOFER, candidato ao cargo de prefeito no município de Arenápolis/MT, em desfavor da sentença ID 14942822 que julgou desaprovada a sua prestação de contas de campanha e de seu vice, Adisney Antônio Gonçalves de Meira, referente às Eleições 2020.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que suas contas seguiram os normativos legais, não há indícios de fraude, favorecimento indevido ou manifesta má-fé por parte do candidato, devendo, por tal motivo, serem as contas julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Por meio da decisão ID 14943272 a sentença foi mantida e os autos remetidos a este E. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas (ID 15144972).

É o relatório.

11. REPRESENTAÇÃO Nº 0600671-61.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – TELEVISÃO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB/MT005493

ADVOGADA: ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT007297

RECORRIDA: RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB/MT005493

ADVOGADA: ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT007297

RECORRIDO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB/MT005493

ADVOGADA: ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT007297

RECORRIDO: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB/MT005493

ADVOGADA: ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT023212

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT007297

PARECER: manifesta-se pela procedência do recurso eleitoral nominado, para reformar as decisões de ID 7452122 e 8441622, apenas no ponto que deixaram de apor a multa prevista no art. 36, §3º, Lei nº 9.504/97, com a consequente aplicação da referida multa aos Recorridos.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela Coligação “FAZER MAIS POR MATO GROSSO” contra a **decisão monocrática** de id. 7452122, posteriormente integrada pela decisão de id. 8441622, ambas proferidas pelo Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, Exmo. **Juiz Auxiliar da Propaganda** Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral por propaganda irregular** ajuizada pela Recorrente em desfavor da Coligação “MEU PARTIDO É O BRASIL. NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO”, RÚBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, VICTÓRIO GALLI FILHO e LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA.

Em suas **razões recursais** (id. 8532622), a Recorrente alega, em apertada síntese, que ajuizou a presente Representação Eleitoral contra os Recorridos em razão da veiculação, no dia 07 de novembro de 2020, de diversas inserções do horário eleitoral gratuito na TV e no rádio pela candidata ao senado RÚBIA FERNANDA em que constavam as seguintes irregularidades: a) não apresentação dos nomes dos candidatos suplentes, em desacordo com o art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97; b) extrapolação do limite de fala do apoiador, em violação

ao art. 54, caput, da Lei n. 9.504/97.

Sustenta que, embora o juízo de piso tenha julgado parcialmente procedente o pedido e reconhecido uma das irregularidades (não apresentação dos nomes dos candidatos suplentes), deixou o magistrado sentenciante de aplicar a multa respectiva, por entender que não havia previsão legal da penalidade.

Aduz que a penalidade está prevista expressamente no art. 36,§3º da Lei n. 9.504/97, norma que é aplicável ao caso.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar, neste ponto, as decisões combatidas e aplicar a multa pecuniária aos Recorridos.

Com o **término da competência** dos Juízes Auxiliares da Propaganda, o presente recurso fora a mim redistribuído, consoante certidão de id. 8750722.

Apesar de intimados, os Recorridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (id. 8754322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 8845222, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a consequente aplicação da referida multa.

É o relatório.

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO,

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA(PROS PSB PDT DEM P

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

INTERESSADO: NILTON SERGIO GONCALVES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD e pela Coligação "JACIARA NO CAMINHO CERTO" contra a sentença (id. 10467772) proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente **Representação Eleitoral** para condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por **propaganda eleitoral irregular**, nos termos do art. 36, §4º da Lei n. 9504/97 (repetido no art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/2020).

Em suas **razões recursais** (id. 10468372), os Recorrentes alegam, em apertada síntese, que a imagem da propaganda em questão não ensejou desequilíbrio no pleito eleitoral.

Sustenta que excluiu antes de qualquer determinação judicial qualquer propaganda que pudesse ser vista como irregular, não merecendo a aplicação da penalidade pecuniária.

Afirma não existir previsão legal da penalidade aplicada e requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença combatida e julgar improcedente o pedido da representação.

Em **contrarrazões** (id. 10468522), a Coligação "PARA O BEM DE JACIARA", ora Recorrida, aduz que o Recorrente ABDULJABAR, candidato a prefeito do município de Jaciara, no dia 20/10/2020, publicou em suas redes sociais (*Instagram e Facebook*) a propaganda eleitoral contida no documento de id. 10466672, a qual não possui o nome do candidato a vice prefeito em tamanho não inferior a 30%, em desconformidade com o art. 36, §4º da Lei n. 9.504/97 (art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/2019). Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 11286172, manifestou-se pelo não provimento

do recurso, com a consequente manutenção da multa aplicada.
É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - MULTA ELEITORAL APLICADA – PARCELAMENTO – DEFERIMENTO
PARCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PABLO LIBERAL BORTOLAS

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

RECORRENTE: RODRIGO AUDREY FRANTZ

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação, porquanto não se vislumbra interesse público primário que legitime a intervenção deste órgão ministerial nessa fase processual.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Rodrigo Audrey Frantz e Pablo Liberal Bortolas, contra **decisão judicial** proferida pelo d. **Juízo Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral** de Mato Grosso, **que deferiu em parte o pedido de parcelamento da multa eleitoral aplicada** nos presentes autos, em função do descumprimento de legislação eleitoral, fixada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada recorrente.

A **decisão recorrida** entendeu que, em função da declaração de bens dos recorrentes (candidatos eleitos no pleito de 2020), deferir o parcialmente o pedido de fragmentação do pagamento da multa eleitoral em 03 (três) parcelas para o recorrente Rodrigo Audrey Frantz, considerando o valor patrimonial apresentado constante em mais de R\$. 1.720.652,41 (um milhão setecentos e vinte mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) e em 06 (seis) parcelas para o recorrente Pablo Liberal Bortolas, considerando o valor patrimonial apresentado constante em mais de R\$. 499.234,67 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos)

Inconformados, **os recorrentes**, alegando insuficiência financeira, apresentaram Recurso Eleitoral pugnando em suas **razões recursais** que seja a decisão reformada para dilação dos números de parcela, na divisão em 60 vezes ou, para valor que não ultrapasse 5% de suas respectivas rendas mensais, nos termos do artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral de Mato Grosso apresentou **contrarrazões**,

manifestando-se pelo desprovemento do recurso, confirmando-se a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** restitui os presentes autos sem manifestação, por não se vislumbrar interesse público primário que legitime a intervenção do órgão ministerial nessa fase processual.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-95.2020.6.11.0003

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

RECORRIDO: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR - OAB/MT0010777

PARECER: pelo provimento do recurso para cassar a sentença atacada, com posterior retorno dos autos ao juízo da Zona Eleitoral para regular processamento do feito.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por João Augusto de Arruda contra sentença da 3ª Zona Eleitoral que julgou improcedente liminarmente o pedido deduzido na presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por ele ajuizada em desfavor do candidato eleito ao cargo de vereador do município de Rosário Oeste/MT, Benvindo Pereira de Almeida.

Em **sentença** (id 15118922), a magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão ante a ocorrência da decadência por entender que a ação foi proposta somente às 23h58min, do dia 16.12.2020, após realizada a cerimônia de diplomação dos eleitos ocorrida às 14h daquele mesmo dia.

Nas **razões recursais**, o recorrente sustenta, em síntese, que a data da diplomação não se confunde com o ato da diplomação e que o prazo decadencial para protocolo da ação de investigação judicial eleitoral ou de representação eleitoral fundada no art. 41-A, da Lei 9.504/97, é contabilizado em dia.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro para devida instrução e julgamento do feito (id 15119222).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do retorno (id 15247222).

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-12.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEUSDITA PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA - OAB/MT20091/O

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO SILVA DE GOUVEIA

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB/MT0003099

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT0017114

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu provimento parcial para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por CARLOS ANTONIO SILVA DE GOUVEIA, candidato nas **eleições 2020** pelo DEM, no município de Sinop/MT, ao cargo de vereador.

A **sentença** desaprovou suas contas, face à constatação de omissão de gastos no montante de R\$ 700,00, bem como determinou o recolhimento de sobras de campanha no valor de R\$ 70,00 [ID 15445522].

Alega o Recorrente que a irregularidade que fundamentou o juízo de reprovação não deve prevalecer, em decorrência de seu diminuto valor e do não comprometimento da fiscalização, lisura e transparência das contas [ID 15445922].

Requer, por isso, a aprovação das contas auditadas, com ou sem ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda por meio de petição [ID 15686372], o Recorrente juntou o comprovante de recolhimento, via GRU, da importância referente às sobras de campanha [ID's 15686422/15686472].

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, preliminarmente, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade. No mérito, por sua vez, o parecer é pelo parcial provimento [ID 15687422].

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-97.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB/MT0003099

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT0017114

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARICAL para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por FRANCISCO DOS SANTOS, candidato nas eleições 2020 pelo DEM, no município de Sinop/MT, ao cargo de vereador.

A sentença **desaprovou** suas contas face à constatação de omissão de gastos no montante de R\$ 700,00, bem como determinou o recolhimento de sobras de campanha no valor de R\$ 3,95 [ID 15465922].

Alega o Recorrente que a irregularidade que fundamentou o juízo de reprovação não deve prevalecer, em decorrência de seu diminuto valor e do não comprometimento da fiscalização, lisura e transparência das contas [ID 15466322].

Requer, por isso, a aprovação das contas auditadas, com ou sem ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda por meio de petição [ID 15466522], o Recorrente juntou o comprovante de recolhimento, via GRU, da importância referente às sobras de campanha [ID 15466572].

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade [ID 15466672].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, preliminarmente, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. No mérito, por sua vez, o parecer é pelo parcial provimento [ID 15685872].

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600705-67.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILMAR SEVERO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL RAZZINI FANCK - OAB/MT0026389

ADVOGADO: BRUNO MOTTA CARVALHO E OLIVEIRA - OAB/MT0024073

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso face à intempestividade, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por GILMAR SEVERO DOS SANTOS, candidato nas **eleições 2020** pelo DC, no município de Sinop/MT, ao cargo de vereador.

A **sentença** desaprovou suas contas face à constatação de omissão de gastos no montante de R\$ 1.500,00 provenientes de recursos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como determinou o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional [ID 15425472].

Alega o Recorrente que a irregularidade que fundamentou o juízo de reprovação não deve prevalecer, posto que teria comprovado os gastos com recursos públicos ao quitar despesas contraídas com terceiros [ID 15425922]. Assim, requer a aprovação das contas auditadas. Para tanto, juntou documentos [ID's 15425822/15425872].

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade [ID 15426122].

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade [ID 15704372].

É o relatório.

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso interposto, ante sua flagrante intempestividade, conforme certidão de trânsito em julgado ID nº 14240872. No mérito, pelo provimento do recurso para aprovar as contas de campanha

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 14241122) interposto por RAFAEL BEAL RANALLI, candidato a vereador em Cuiabá/MT (**eleições 2020**), contra sentença da 55ª ZE (ID 14240622) que desaprovou as **contas de campanha** do Recorrente.

O **Recorrente alega** que a sentença não aplicou os princípios norteadores do processo de prestação de contas que são o da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que as impropriedades apontadas não geraram vantagem indevida ao candidato, tampouco tiveram potencialidade de afetar o pleito ou dificultar a fiscalização por essa justiça especializada.

Pede o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15876622) opina pelo não conhecimento do apelo, dada a sua intempestividade.

É o relatório.